



Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul

1ª Promotoria de Justiça de Costa Rica - MS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ____
VARA CÍVEL DA COMARCA DE COSTA RICA/MS

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, pelo promotor de justiça que firma a presente, vem à digna presença de Vossa Excelência, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 129, incisos III e IX da Constituição Federal, e pelos artigos 81, 82 e 91 da Lei Federal nº 8.078/90 – **Código de Defesa do Consumidor** – e da Lei Federal nº 7.347/85, propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO LIMINAR

em face do

SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO (S.A.A.E.) DE COSTA RICA, autarquia municipal, inscrita no CNPJ sob nº **00.202.770/0001-17**, na Rua José Narcizo Totó, nº 414, Centro, Costa Rica/MS, representada por seu Diretor Geral **Antonio Divino Félix Rodrigues**, e do

MUNICÍPIO DE COSTA RICA, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ sob nº **15.389.596/0001-30**, com sede na Rua Ambrosina Paes Coelho, nº 228, Centro, Costa Rica/MS, representado pelo Prefeito Municipal **Waldeli dos Santos Rosa**, brasileiro, casado, empresário, portador do RG nº 1.820.581 SSP/PR e do CPF nº 326.120.019-72, pelas razões fáticas e jurídicas a seguir expostas:

1. DOS FATOS E DO DIREITO:



Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul

1ª Promotoria de Justiça de Costa Rica - MS

No dia 23 de junho de 2015, o cidadão **José Edson Narciso Gonçalves** dirigiu representação ao Ministério Público, que rendeu a instauração da **Notícia de Fato nº 004/2015**. Em seu reclamo, o cidadão noticiou a promulgação da **Lei Municipal nº 1.244, de 18.06.2015**, via da qual o Poder Legislativo autorizou o S.A.A.E. de Costa Rica a **reajustar as tarifas de água em 20% (vinte por cento)**, sendo **17% (dezessete por cento)** para vigência já a partir do presente mês (**julho/2015**), e **3% (três por cento)** para incidir a contar de **janeiro de 2016, além do reajuste anual previsto pelo art. 1º da Lei Municipal nº 790/2007** (3,54% do IGP-M), majoração que o cidadão reputou abusiva.

Em sobredito expediente (**NF nº 004/2015**), este promotor de justiça requisitou informações detalhadas sobre o reajuste em questão ao **Prefeito Municipal**, ao **Presidente da Câmara de Vereadores** e ao **Diretor Geral do S.A.A.E.**, sendo que, em resposta, tanto o Chefe do Executivo, quanto o dirigente da autarquia, para justificarem a majoração, invocaram o caráter excepcional do reajuste, enredado pela elevação das tarifas de energia pelo governo federal, já que a extração da água do subsolo, pelo S.A.A.E., é realizada por meio de bombas movidas à energia elétrica.

Alegaram, ainda, que a par da modicidade da tarifa (art. 6º, § 1º da Lei Federal nº 8.987/85), há que se observar o equilíbrio econômico-financeiro da autarquia, pautado pela Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 1º, § 1º da LC nº 101/2000), que deve assegurar a higidez financeira do ente da administração indireta deste Município.

Nesta data (14.07.2015), aportaram na 1ª Promotoria de Justiça documentos encaminhados pelo **Poder Legislativo Municipal**, que registram a tramitação do Projeto de Lei nº 1.082/2015, desde seu nascedouro, por iniciativa do Prefeito Municipal, até sua votação em plenário, promulgação e sanção.

Todavia, além de mencionado aumento, da ordem de **20% (vinte por cento)**, no mês anterior, o Prefeito Municipal baixou o **Decreto nº 4.352, de 13.05.2015**, que, em obediência à **Lei Municipal nº 790**, implementou, no mês de maio de 2015, reajuste nas tarifas do S.A.A.E. da ordem de **3,54%** (três vírgula cinquenta e quatro por cento), com base no índice no IGP-M. Tem-se assim, uma majoração imediata de **20,54%** (17% + 3,54%) nas tarifas da autarquia, já que os outros 3% (dos 20% autorizados pela Lei Municipal nº 1.244/15), foram relegados para o mês de janeiro de 2016.

Contudo, tal reajuste ocorreu sem a necessária observância das normas contidas na **Lei Federal nº 11.445/07**, à míngua da indispensável homologação pela AGEPAN, e à sorrelfa das diretrizes traçadas pela **Lei Municipal nº 854, de 26.12.2006**, que define o Regulamento Geral do S.A.A.E., inclusive sua política tarifária.



Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul

1ª Promotoria de Justiça de Costa Rica - MS

Para melhor viabilizar a prestação de serviços de saneamento básico na cidade, sem perder seu monopólio, o Município de Costa Rica criou a autarquia municipal S.A.A.E., por meio da **Lei Municipal nº 001 de 27.06.1983**, alterada pela **Lei Municipal nº 542/2001**, cujo **Regulamento Geral de Serviços e Funcionamento** é definido pela **Lei Municipal nº 854, de 26.12.2006** (cópia em anexo).

Pois bem. Apesar da existência do Regulamento Geral da Autarquia (**princípio da legalidade**), o Município de Costa Rica, por meio do **Legislativo Municipal**, aprovou **projeto de lei de iniciativa do Prefeito Municipal**, convocado na **Lei Municipal nº 1.244/15**, que majorou a tarifa de água e esgoto do Município em 20% (vinte por cento) sobre os preços praticados ao consumidor, para vigência já a partir do presente mês (julho/2015), sem prejuízo, como dito, do **reajuste de 3,54% no mês de maio/2015**, pelo índice do IGP-M (Lei Municipal nº 790/2005).

Todavia, **o aumento em questão é maior do que o dobro da inflação acumulada nos últimos 12 (doze) meses**, tomando-se como referência o IPCA, índice oficial do IBGE (informativo em anexo).

Verifica-se, de partida, que a majoração operada pelos requeridos, que detêm os serviços de fornecimento de água e esgoto no Município é abusiva, configurando reajuste ilegal, em desrespeito às leis que regulam as relações entre a municipalidade (titular do serviço público) e os consumidores, sem falar nos demais princípios que regem a Administração Pública, em especial os da **legalidade, moralidade e modicidade tarifária**.

Antes de mais nada, deveriam os requeridos atentar para a **Lei Municipal nº 854, de 26.12.2006** (Regulamento Geral do S.A.A.E.), sancionada pelo mesmo administrador que ora administra o Município, cujo **Anexo II** cuida da **Estrutura Tarifária** da autarquia (Lei Municipal nº 004, de 27.06.1983), e que deixa claro **competir ao Diretor Geral** propor, e ao **Conselho de Administração** do ente apreciar, questões atinentes aos reajustes das tarifas, como gizado no art. 11 de mencionado anexo, *'in verbis'*:

“CAPÍTULO III - DAS TARIFAS:

Art. 11. As tarifas de água e esgoto serão calculadas com base nos custos de serviços administrativos e industriais apurados, levando-se em conta, entre outros fatores, as depreciações sobre os bens móveis e imóveis, e de natureza industrial, assim como as despesas com juros sobre empréstimo e financiamento obtidos. § 1º. **O Diretor Geral não poderá propor, e nem o Conselho de Administração aprovar tarifas deficitárias para os serviços de água e esgoto sanitários.** § 2º. **As tarifas propostas pelo Diretor Geral só poderão ser rejeitadas pelo Conselho de Administração se for constatado erro na formação dos custos,** ou se forem deficitárias. § 3º. As tarifas serão recalculadas pelo menos uma vez por ano e revistas sempre que os custos dos serviços o exigirem”.



Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul

1ª Promotoria de Justiça de Costa Rica - MS

Nem poderia ser diferente, vez que da natureza jurídica da autarquia sua **autonomia administrativa**¹, desatrelada de qualquer ingerência, neste aspecto, por parte do Executivo. Neste sentido, ainda, o **art. 9º do Anexo II**:

“Art. 9º. **Ao Diretor Geral compete o exercício da direção da autarquia, praticando os atos, expedindo normas, instruções e ordens para tanto necessárias, com vistas à consecução de seus objetivos**, e especialmente: I – (...); II – Submeter à aprovação do Prefeito Municipal, nos prazos, com parecer do Conselho de Administração, o Orçamento Plurianual de investimentos, o programa anual de trabalho, o orçamento sintético anual, e, **se necessário, os pedidos de créditos adicionais**; (...); IV – **Submeter ao Conselho de Administração as demais matérias sobre as quais este tenha competência**; (...).”

A sacramentar a maneira desconstruída em que procedido o reajuste em questão, ao arripio da legislação municipal de regência, os **arts. 4º, 5º, e 7º** de mencionado **Anexo II da Lei Municipal 854/06**:

“Art. 4º. A **Administração do SAAE será exercida por um Diretor Geral**, com o **auxílio do Conselho de Administração**.

Art. 5º. O Conselho de Administração, órgão de supervisão e orientação do S.A.A.E., compõe-se de: I – um representante do Executivo Municipal, indicado pelo Prefeito; II – um vereador, representante do Poder Legislativo Municipal; III – um representante da Indústria; IV – um representante do Comércio; V – um representante da Classe Média.

Art. 7º. **Ao Conselho de Administração compete**: I – **editar normas sobre**: a) (...); b) **a apuração dos custos para efeitos de cálculos das tarifas de remuneração dos serviços**; (...).”

Não bastasse o desrespeito à legislação municipal de regência, houve, de parte dos requeridos, inequívoca violação à **Lei Federal nº 11.445/2007**, que estabeleceu **diretrizes para o saneamento básico em todo o território nacional**, e que tem por finalidade **obrigar os titulares e prestadores de serviço de saneamento a realizarem políticas planejadas**, com planos de melhoria no atendimento à população, bem como **estabelecerem agências reguladoras**, com o escopo de garantir a **transparência da administração**, gestão e **fiscalização dos prestadores destes serviços em todo o país, inclusive garantindo o controle do preço dos preços públicos por órgão regulador**.

¹ “(...). Com esses dados, pode-se conceituar a autarquia como a **pessoa jurídica de direito público, criada por lei, com capacidade de auto-administração**, para o desempenho de serviço público descentralizado, mediante controle administrativo exercido nos limites da lei. (...). Perante a Administração Pública centralizada, a autarquia dispõe de **direitos e obrigações**; isto porque, sendo instituída por lei para desempenhar determinado serviço público, do qual passa a ser titular, **ela pode fazer valer perante a Administração o direito de exercer aquela função, podendo opor-se às interferências indevidas**; ...”, Maria Sylvania Zanella Di Pietro, *in* “Direito Administrativo”, Atlas, 18ª ed., pp. 380/381, g.n.



Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul

1ª Promotoria de Justiça de Costa Rica - MS

Com a vigência desta Lei Federal, Estados e Municípios tiveram que se adequar aos novos parâmetros e efetuar as medidas necessárias para adaptar suas legislações às determinações da nova norma, sendo que uma das principais medidas a ser adotada foi a **constituição de órgãos reguladores para atender ao disposto nos artigos 21 a 27 de Lei nº 11.445/07**, que determinam ser objetivo da regulação, no tocante à majoração dos preços públicos dos serviços de saneamento, **definir preços públicos** que assegurem **tanto o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos, quanto a modicidade tarifária**.

A Lei nº 11.445/07 estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, alterando dispositivos de grande relevância social (*v.g.*, Leis Federais nºs 6.766/79; 8.036/90; 8.666/93 e 8.987/95), revogando, de forma expressa, a Lei Fed. nº 6.528/78, além de outras providências relacionadas à matéria.

Assim é que o fornecimento de água, parte integrante do saneamento básico, deve ser efetivado seguindo os princípios basilares estabelecidos no aludido texto normativo, respeitando-se a eficiência e a sustentabilidade econômica, princípios ignorados pelos requeridos.

Neste diapasão, é que os artigos 21 e 22 da Lei Federal nº 11.445/07, dispõem:

Art. 21. O exercício da função de regulação atenderá aos seguintes princípios:

- I – **independência decisória**, incluindo autonomia administrativa, orçamentária e financeira da **entidade reguladora**;
- II – **transparência, tecnicidade**, celeridade e objetividade das questões.

Art. 22. **São objetivos da regulação:**

- I – estabelecer padrões e normas para a adequada prestação dos serviços e para a satisfação dos usuários;
- II – garantir o cumprimento das condições e metas estabelecidas;
- III – prevenir e **reprimir o abuso do poder econômico**, ressalvada a competência dos órgãos integrantes do sistema nacional de defesa da concorrência;
- IV – **definir tarifas que assegurem tanto o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos como a modicidade tarifária, mediante mecanismos que induzam a eficiência e eficácia dos serviços e que permitam a apropriação social dos ganhos de produtividade.**

Logo, extrai-se do texto legal que **os aumentos das tarifas** dos serviços de saneamento básico **devem ser definidos por agências reguladoras**, constituídas com a **finalidade específica de regulação dos serviços de saneamento básico**, sendo que tais entidades deverão ser independentes e autônomas em relação ao titular e ao prestador dos serviços.

O art. 9º, inciso II, da Lei Federal nº 11.445/07 determina, ainda, que o titular dos serviços, ou seja, o Município de Costa Rica, deverá formular a política pública de saneamento básico devendo **"definir o ente responsável pela sua regulação e fiscalização, bem como os procedimentos de sua atuação"**.



Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul

1ª Promotoria de Justiça de Costa Rica - MS

Portanto, caberia ao Município de Costa Rica constituir **agência reguladora independente**, incumbindo-lhe as competências definidas na **Lei Federal nº 11.445/07**, e, caso assim não procedesse – como é o caso em análise – deveria a Municipalidade socorrer-se da regulação e fiscalização proporcionada por **Agência Federal ou Estadual**.

Nesta tessitura, por meio da **Lei Estadual nº 2.766, de 18.12.2003**, o Estado de Mato Grosso do Sul criou a **AGEPAN – Agência Estadual de Regulação de Serviços do Estado de Mato Grosso do Sul** – com o intuito, dentre outros, de cumprir o disposto na **Lei Federal nº 11.445/07**, para regulação das atividades de **saneamento e irrigação** do Estado e Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul (art. 5º, inciso VII da Lei).

Cabe a esta agência estadual, portanto, regular e fiscalizar os serviços de saneamento de titularidade estadual, bem como os de titularidade municipal, desde que delegados à **AGEPAN** pelos Municípios que manifestarem interesse (art. 5º, § 1º da Lei).

Interessante anotar, por oportuno, que a norma de criação da **AGEPAN** (Lei Estadual nº 2.766, de 18.12.03) determinou, dentre outros assuntos, a competência da agência, a possibilidade de celebração de convênios com Municípios (art. 5º, § 1º), a **necessidade de controle social na gestão das entidades responsáveis pelo saneamento básico** e a garantia da **modicidade das tarifas**, mostrando-se pertinente a transcrição de trechos de aludida lei, especialmente de seus **artigos 2º, 3º, 5º, 6º, 14, 17 e 24**:

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

V - **ente regulador**: a Agência Estadual de Regulação de Serviços Públicos de Mato Grosso do Sul - **AGEPAN**;

Art. 3º Para a aplicação desta Lei e na exploração dos serviços por ela regulamentados, quando delegados a entidades públicas ou privadas, observar-se-á, especialmente:

III - as leis que regulam a repressão ao abuso do poder econômico e a defesa da concorrência;

IV - as normas de defesa do consumidor.

Art. 5º Os serviços públicos objeto desta Lei compreendem:

VII - saneamento e irrigação;

Art. 6º Constituem objetivos desta Lei:

I – (...); II - **estabelecer mecanismos, visando a assegurar** a prestação adequada dos serviços públicos delegados, pela satisfação das condições de regularidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e **modicidade tarifária**; III - estimular a eficiência dos serviços públicos delegados, bem como **a redução de seus custos**; IV - **defender os interesses dos usuários**; V - **garantir a plena vigência dos princípios constitucionais e legais**.



Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul

1ª Promotoria de Justiça de Costa Rica - MS

Art. 14. Cabe ao ente regulador a implementação de plano de ação que disponha sobre as prioridades, metas e estratégias referentes à garantia da qualidade da prestação dos serviços públicos delegados, à garantia dos direitos sociais, à definição do mercado e às regras para exploração econômica dos serviços, tendo como objetivos fundamentais: I - promover a estabilidade nas relações entre o poder concedente, os prestadores dos serviços e os usuários, mediante procedimentos que assegurem clareza, simplicidade e transparência na formulação e na aplicação das regras; II - **proteger os usuários contra práticas abusivas e monopolistas, assegurando a modicidade tarifária e a qualidade dos serviços públicos delegados;**

Art. 17. **A prestação do serviço adequado é a que satisfaz as condições de regularidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia e modicidade tarifária,** visando ao pleno atendimento ao usuário, devendo estar em conformidade com o estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes no edital de licitação e no respectivo instrumento de delegação.

Art. 24. O ente regulador atuará na defesa e proteção aos direitos dos usuários dos serviços públicos delegados, reprimindo infrações, arbitrando conflitos de interesses e articulando-se, se necessário, com o Sistema de Defesa do Consumidor e com a Coordenadoria para Orientação e Defesa do Consumidor - PROCON.

Pertinente a transcrição, ainda, de todo o capítulo que cuida da **Regulação Econômica** por parte da agência reguladora, **AGEPAN**, solapado, em sua integralidade, pelos requeridos:

CAPÍTULO XI DA REGULAÇÃO ECONÔMICA

Art. 26. **O ente regulador exercerá a regulação econômica dos serviços de que trata esta Lei,** mediante a apuração, análise, interpretação, monitoramento e intervenção nas condições da exploração econômica da atividade empresarial **necessária para a satisfação das necessidades sociais, objeto dos serviços de interesse público,** normatizando as condições de sua realização pela utilização dos seguintes mecanismos:

- I - avaliação da conjuntura econômica;
- II - elaboração da estrutura de custos;
- III - análise da viabilidade econômica;
- IV - verificação da viabilidade financeira;
- V - indicadores econômico-financeiros;
- VI - indicadores de gestão empresarial;
- VII - indicadores de conformidade técnica;
- VIII - apuração dos níveis de qualidade;
- IX - aferição da satisfação dos usuários.

Art. 27. Para assegurar a eficiência econômica, **a elaboração da estrutura tarifária objetivará:**

- I - a eficiência econômico-financeira;
- II - o equilíbrio econômico-financeiro do instrumento de delegação;
- III - **a modicidade tarifária;**



Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul

1ª Promotoria de Justiça de Costa Rica - MS

IV - o estímulo a metas de produtividade que assegurem ganhos e proporcionem sua respectiva distribuição entre os prestadores dos serviços que os tenham produzido e o usuário;

V - o controle dos custos eficientes e dos investimentos prudentes, assim como dos custos dos danos provocados por negligência, imprudência e imperícia.

Art. 28. O controle das tarifas, por meio de análise técnica e monitoramento das condições endógenas e exógenas, **será exercido pelo ente regulador**, o qual **estabelecerá as adequações necessárias das tarifas dos serviços públicos delegados, resguardada a proteção dos direitos dos usuários.**

Parágrafo único. **A metodologia da estrutura tarifária** de que trata esta Lei **será definida pelo ente regulador**, que considerará, dentre os demais princípios aplicáveis, **o da modicidade tarifária e o da eficiência exigidos da delegatária.**

Art. 29. **Os reajustes e revisões tarifárias serão realizados pelo ente regulador** na forma e periodicidade estabelecidas no instrumento de delegação dos serviços públicos.

§ 1º As revisões ordinárias compreenderão a reavaliação periódica das condições da prestação de serviços e dos preços praticados.

§ 2º As revisões extraordinárias poderão ser promovidas quando da ocorrência de fatos não previstos que alterem ou comprometam a estrutura e as condições da prestação de serviços públicos delegados.

Art. 30. **Os reajustes e revisões de que trata o artigo anterior serão precedidos de audiência pública**, que terá como objetivo:

I - recolher subsídios e informações para o processo decisório do ente regulador;

II - possibilitar o encaminhamento dos pleitos, opiniões e sugestões dos entes envolvidos;

III - **identificar os aspectos relevantes das sugestões apresentadas pela coletividade;**

IV - **dar publicidade e transparência à ação regulatória.**

Art. 31. **O pedido de revisão tarifária extraordinária formulado pelo delegatário será dirigido ao ente regulador que**, após decisão, a submeterá ao poder concedente para homologação.

Parágrafo único. As revisões ordinárias e os reajustes tarifários também serão decididos pelo ente regulador e submetidos ao poder concedente para homologação.

Não foi outra a postura adotada pela **SANESUL** e pelo **Município de Três Lagoas**, cujos dirigentes, cômicos da necessidade de respeito ao princípio da legalidade, expresso no **controle do ente regulador**, **tiveram de submeter os reajustes em suas tarifas de água e esgoto** à **AGEPAN**, que os homologou por meio da **Portaria nº 118, de 26.05.2015**, publicada no Diário Oficial nº 8.928, de **27.05.2015**, na ordem de **8,17%** para a primeira (**SANESUL**) e **8,13%** para o segundo (**Município de Três Lagoas**), documento que nos fora enviado pelo próprio **Diretor Geral do S.A.A.E.**, nas informações que nos foram prestadas.

É dizer, reajustes em patamares que representam **menos da metade dos 23,54%** levados a efeito pelo **S.A.A.E.** e o **Município de Costa Rica**, *‘ex vi’* de Lei Municipal que, em momento algum, observou a leis



Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul

1ª Promotoria de Justiça de Costa Rica - MS

municipais e federais de regência, sobretudo o **respeito aos direitos dos consumidores de Costa Rica**, que **em momento algum foram consultados e informados sobre o reajuste**; e o que é pior, com a chancela de seus representantes na Casa Legislativa Municipal, que aprovam, por maioria de votos (sete votos a quatro) o projeto de iniciativa do Prefeito Municipal. Vide, a propósito, dogmas de índole constitucional, vulnerados pelos requeridos:

“Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...); **XXXII – o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor**; (...).

Art. 170. **A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa**, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: **V – defesa do consumidor**; (...).”

Conclui-se, portanto, que após a entrada em vigor da **Lei Federal nº 11.445/07**, o Município de Costa Rica somente poderia realizar aumentos tarifários com **definição estabelecida por Agência Reguladora própria** (municipal) ou, inexistente esta, por meio da **Agência Reguladora do Estado de Mato Grosso do Sul (AGEPAN)**.

Ora, deixando de criar a própria agência regulatória e de se submeter, expressamente, à **AGEPAN**, com a prévia assinatura de um convênio, não poderia a municipalidade de Costa Rica, **de forma unilateral, sem qualquer controle social**, realizar aumento tarifário para o fornecimento de água e esgoto.

Em suma, a competência para a definição dos aumentos tarifários relativos ao fornecimento de água e esgoto foi determinada por Lei Federal (nº 11.445/07) e, por não terem sido os aumentos posteriores definidos por agência regulatória, **nula é a Lei Municipal nº 1.244, de 18 de junho de 2015**, editada pelos requeridos, que implicou no aumento das tarifas de fornecimento de água e coleta de esgoto; é dizer, patente a afronta à Lei Federal nº 11.445/2007 que, em suma, fixa a competência exclusiva do órgão regulador independente para definir as tarifas, **com garantia da participação dos usuários (consumidores) no processo de majoração**.

A falta de definição de tarifa de saneamento por **órgão regulador independente**, ainda não criado ou indicado na esfera municipal, enseja a nulidade da **Lei Municipal nº 1.244, de 18.06.2015**.

Interessante notar que o E. TJ de Minas Gerais, em decisão confirmada pelo Colendo **Superior Tribunal de Justiça**, nos autos de Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público Mineiro, suspendeu aumento de



Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul

1ª Promotoria de Justiça de Costa Rica - MS

tarifa de água e esgoto da COPASA (Companhia de Saneamento de Minas Gerais S.A.), por não ter sido o aumento autorizado por **Agência Reguladora independente**, nos termos da Lei Federal nº 11.445/2007.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 1.336.349, analisou o tema discutido nas Minas Gerais, *in verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.336.349 - MG (2010/0138697-8)
RELATOR: MINISTRO HUMBERTO MARTINS. **AGRAVANTE:** COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - **COPASA/ MG.**
ADVOGADO: GUSTAVO REIS ARAGÃO RODRIGUES E OUTRO (S).
AGRAVADO: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. ADMINISTRATIVO. TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO. ANÁLISE DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULA 5/STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. DECISÃO.** Vistos. Cuida-se de agravo de instrumento tirado por COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA - MG contra decisão que obstou a subida de recurso especial, em demanda relativa a legitimidade para estabelecer tarifa mínima de água e esgoto. Extraí-se dos autos que a ora agravante interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerias que negou provimento à apelação da agravante, nos termos da seguinte ementa (fl. 603): "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO FIRMADO ENTRE O MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS E A COPASA - **LEI MUNICIPAL Nº 1041/74** - VALOR COBRADO DOS USUÁRIOS PELO CONSUMO MÍNIMO - IMPOSIÇÃO DE PERCENTUAL MÁXIMO DE 5% SOBRE O SALÁRIO MÍNIMO - COBRANÇA A MAIOR PELA COPASA - ILEGALIDADE - RECURSO DESPROVIDO - A cobrança da tarifa mínima por parte das concessionárias de serviço público não pode exceder o percentual máximo previsto no art. 4º, parágrafo único, da Lei Municipal nº 1041/74 que, juntamente com o Contrato de Concessão firmado com o Município de Montes Claros e seus posteriores aditivos, estabelecem os termos da concessão de serviços de água e esgoto a serem prestados em âmbito territorial daquele Município. **Conquanto a Lei Municipal nº 1041/74 admita a fixação, revisão e arrecadação de tarifas de modo a assegurar o equilíbrio econômico e financeiro do contrato, não se pode admitir que tal objetivo seja alcançado por meio da sobreposição ao limite de 5% (cinco por cento) do salário mínimo, notadamente diante dos aspectos sociais que envolvem a cobrança da tarifa mínima, destinada a permitir que usuários mais pobres tenham acesso aos serviços essenciais de abastecimento de água e esgotamento sanitário.** "Alegou a agravante, em recurso especial, contrariedade aos arts. 2º da Lei n. 6528/78 e 23, inciso IV, da Lei n. 8.987/95. Sustentou, em síntese, que a Lei n. 6.528/78, norma de âmbito federal, superveniente à Lei Municipal nº 1041/74 **estabeleceu a competência dos Estados para realização de estudos para fixação de tarifas, não resta dúvida de que tal disposição SUSPENDEU a eficácia da Legislação Municipal (Lei nº 1041/74)**, por tratar a matéria de forma diversa" (fl. 629). Alega ainda que, nos termos da Lei n. 8.987/95, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão de prestação de serviços públicos determinou que a revisão



Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul

1ª Promotoria de Justiça de Costa Rica - MS

e reajuste de tarifas devem ser estabelecidos no Contrato de Concessão, e o contrato firmado com o Município de Montes Claros assim o fez determinando a competência do Estado para elaboração da tarifa. Foram oferecidas contrarrazões (fls. 664/670). Sobreveio o juízo de admissibilidade negativo na instância de origem (fls. 680/682), o que ensejou a interposição do presente agravo. É, no essencial, o relatório. Consoante o disposto no art. 544, § 3º, primeira parte, do Código de Processo Civil, e atendidos os pressupostos de admissibilidade do agravo de instrumento, passo ao exame do recurso especial. Impende assinalar que, embora a recorrente alegue violação de matéria infraconstitucional, qual seja, art. 2º da Lei n. 6.528/78, segundo se observa dos argumentos que serviram de fundamento para a Corte de origem apreciar a controvérsia acerca dos critérios de cobrança de tarifa de água e esgoto, o tema foi dirimido no âmbito local (Lei Municipal n. 1041/74 e Decreto Estadual n. 43.753/2004), de modo a afastar a competência desta Corte Superior de Justiça para o deslinde da controvérsia como se pode observar do seguinte trecho do acórdão recorrido (fl. 611): “Noutro giro, analisando o teor do art. 2º, IV, da Lei nº 6.084/73 e do Decreto Estadual nº 43.753/2004 e, ainda, os termos do Contrato de Concessão firma entre a COPASA e o Município de Montes Claros e seus aditivos, não vislumbro o suposto conflito existente entre eles e o artigo 4º, parágrafo único, da Lei 1041/74 assim como pretende fazer crer a apelante”. Com efeito, o exame de normas de caráter local é inviável na via do recurso especial, em face da vedação prevista na Súmula 280 do STF, segundo a qual “por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário”. Nesse mesmo sentido, as ementas dos seguintes julgados: “ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO. CEDAE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 165, 458, II E III, E 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. LEGALIDADE DA COBRANÇA DA TARIFA DE ESGOTO. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. 1. Alegações genéricas quanto às prefaciais de afronta aos artigos 165 e 458, II e III, e 535 do Código de Processo Civil não bastam à abertura da via especial pela alínea a do permissivo da Constituição da República, a teor da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. 2. Decidir pela legalidade ou não da cobrança da tarifa de esgoto implica necessariamente a análise de direito local - arts. 488, § 1º, da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro, 97, parágrafo único, do Decreto Estadual nº 553/76 e 3º da Lei Estadual nº 2.661/96 – o que é inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 280/STF. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido.” (AgRg no Ag 1.285.203/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 19.8.2010, DJe 30.8.2010.)”; “PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO. RESPONSABILIDADE. DECRETO ESTADUAL 41.446/96. INTERPRETAÇÃO DE DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO (AgRg no Ag 1.227.741/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 17.8.2010, DJe 25.8.2010.)”; “RECURSO ESPECIAL DA COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP – ADMINISTRATIVO – TARIFA DE SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO – PRETENSÃO DE EXAME DE DIREITO LOCAL – SÚMULA 280/STF – DEMONSTRAÇÃO DE ERRO NO PAGAMENTO – REEXAME DE PROVAS – SÚMULA 77/STJ. 1. Embora a recorrente alegue violação de matéria infraconstitucional, qual seja, da Lei n. 6.528/78, a Corte de origem, ao apreciar a controvérsia acerca dos critérios de cobrança de tarifa de água e esgoto, dirimiu o tema no âmbito local (Decreto Estadual n. 41.446/96) de modo a afastar a competência desta Corte Superior de Justiça para o deslinde do desiderato contido no recurso especial. Incidência da Súmula 280 do STF. 2. Quanto à alegada



Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul

1ª Promotoria de Justiça de Costa Rica - MS

violação do art. 877 do Código Civil de 2002, verifica-se que a decisão do Tribunal foi baseada na análise dos fatos e provas dos autos. Concluir de forma contrária ao acórdão, como pretende a recorrente, exige o reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado pela Súmula 7 desta Corte. Recurso especial não conhecido.(...) Recurso especial parcialmente conhecido e provido. (REsp 1.177.107/SP, deste Relator, Segunda Turma, julgado em 27.4.2010, DJe 21.5.2010.)” Assim, não merece prosperar a irresignação da recorrente, uma vez que, para se aferir a procedência de suas alegações, seria necessário realizar interpretação de norma local. Ademais, eventual violação de lei federal seria reflexa, e não direta, pois no deslinde da controvérsia seria imprescindível a análise do decreto estadual e da leis municipal supramencionados, descabendo, portanto, o exame da questão em sede de recurso especial. Além disso, quanto à suposta violação do art. 23, inciso IV, da Lei n. 8.987/95, esta também só ocorre de maneira reflexa, porquanto é imprescindível a análise do Contrato de Concessão estabelecido entre a COPASA e o Município de Montes Claros, vedado por esta Corte por óbice da Súmula 5/STJ. (...); (...). Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 16 de setembro de 2010. MINISTRO HUMBERTO MARTINS Relator. (STJ - Ag: 1336349, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Publicação: DJ 21/09/2010).

No mesmo sentido, recente julgado do TJ de Minas Gerais:

REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SERVIÇO DE ÁGUA E COLETA DE ESGOTO. SAAE DO MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS. REAJUSTE DA TARIFA AUTORIZADO PELO CONSELHO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO. ÓRGÃO INCOMPETENTE. MAJORAÇÃO EM PERCENTUAL ABUSIVO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA MODICIDADE DAS TARIFAS E DA PUBLICIDADE. ILEGALIDADE DO AUMENTO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES COBRADOS A MAIOR. 1. Ação civil pública que visa à anulação das Resoluções n. 05/97 e 07/97, editadas pelo Conselho Municipal de Água e Esgoto, as quais autorizaram a majoração, em julho e outubro de 1997, da tarifa de água e esgoto cobrada pelo SAAE do Município de Sete Lagoas. **2. Incompetência do Conselho Municipal de Água e Esgoto para promover reajuste tarifário, porquanto não prevista tal atribuição no diploma legal que o criou (Lei nº 1.329/68), e nem na Lei nº 4.758/93, que ampliou sua competência.** 3. **Desproporcionalidade e abusividade do aumento no índice de 30% em julho de 1997 e, em outubro de 1997, em índices de 3,57% a 30% -, sem qualquer comunicação prévia ao usuário do serviço. Violação ao princípio da modicidade das tarifas e da publicidade.** 4. **Ilegalidade do reajuste tarifário. Devolução dos valores cobrados a maior, mediante ressarcimento ou compensação.** 5. **Sentença confirmada, no reexame necessário conhecido de ofício. Prejudicado o recurso voluntário.** (TJMG; APCV 1.0672.98.011102-1/001; Relª Desª Áurea Brasil; Julg. 07/08/2014; DJEMG 13/08/2014).

Os Tribunais mencionados, nos julgamentos acima, entenderam que o aumento de tarifa de água e esgoto, **sem a autorização de agência reguladora independente, e sem a necessária participação dos usuários**, como determina a Lei Federal nº 11.445/07 é ilegal, ou seja, se for levado a efeito de forma unilateral pela administração, ou por empresa que presta o serviço.



Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul

1ª Promotoria de Justiça de Costa Rica - MS

O aumento realizado pela administração pública, ou por empresa a ela vinculada, além de outros aspectos, **não conta com a isenção necessária para observar a condição socioeconômica dos usuários e garantir o respeito ao princípio da modicidade das tarifas.**

A decisão do Superior Tribunal de Justiça evidencia, de forma inequívoca, que a ausência de manifestação e decisão de um órgão regulador de saneamento macula qualquer majoração unilateral de tarifa praticada pela administração ou por prestador de serviço de saneamento básico, tornando a majoração abusiva, e por não considerar as possibilidades dos consumidores.

É exatamente neste contexto que **a definição de tarifa, por órgão regulador, presta relevante serviço à população e ao interesse público em geral, como um instrumento de controle social contínuo, analisando custos, demanda, eficiência da gestão e, principalmente, a capacidade de pagamento dos consumidores, conforme estabelece o inciso VI, do artigo 30, da Lei Federal nº 11.445/2007.**

Trata-se, na verdade, da aplicação do sistema de “freios e contrapesos”, **limitando o aumento abusivo e indiscriminado das tarifas em detrimento dos usuários.**

A **participação dos usuários dos serviços** prestados **nas revisões tarifárias**, por outro lado, é obrigatória para a definição das tarifas pelas agências reguladoras, conforme estabelece o **§ 1º, do artigo 38, da Lei Federal nº 11.445/07**². Garante-se, assim, a participação popular nas decisões referentes aos serviços e tarifas de saneamento básico, fundamentais à população.

No tocante a este requisito estabelecido pela comentada Lei Federal, constata-se que a Municipalidade, novamente, agiu de forma arbitrária, **desconsiderando a participação dos usuários para editar a Lei Municipal nº 1.244/2015**, e estabelecer o reajuste dos valores das tarifas, violando os princípios da legalidade e da moralidade administrativas, estabelecidos a partir da Constituição Federal, e insertos na Lei Orgânica do Município de Costa Rica (art. 29, “caput”).

Complementando o tema, observa-se que o **artigo 47, da Lei Federal nº 11.445/2007, assegura a representação dos usuários, por meio de colegiados**, quando disciplina o “controle social” dos serviços de saneamento básico, conforme especificado no inciso IV, do referido dispositivo.

² Art. 38. As revisões tarifárias compreenderão a reavaliação das condições da prestação dos serviços e das tarifas praticadas e poderão ser: ... § 1º. **As revisões tarifárias terão suas pautas definidas pelas respectivas entidades reguladoras, ouvidos os titulares, os usuários e os prestadores dos serviços.**



Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul

1ª Promotoria de Justiça de Costa Rica - MS

A **AGEPAN**, vale anotar, conforme legislação já transcrita, garante a participação dos usuários e a publicidade das informações utilizadas para as decisões.

Como se vê, está caracterizada a conduta ilegal e abusiva por parte dos requeridos na edição da **Lei Municipal nº 1.244, de 18.06.2015**, quando da majoração da tarifa de fornecimento de água muito acima da inflação.

Certo é, pois, que não foram apresentados no expediente instaurado pelo MP (**NF nº 004/2015**) quaisquer justificativas determinantes ou suficientes, isto é, com dados claros e objetivos, que pudessem justificar o aumento no índice alcançado pelos requeridos (**20%**) para a edição da **Lei Municipal nº 1.244/2015**, ou seja, se este era, de fato, necessário, e baseado em análises técnicas ou criteriosas.

A conclusão, neste andar, é pelo inquestionável abuso do aumento praticado pelos requeridos por meio da lei municipal impugnada, eis que superior, e muito, aos índices oficiais do IGP-M (FGV), ou, ainda, do IPCA.

Interessante anotar que a **Lei Federal nº 11.445/2007** determina que sejam apresentadas aos prestadores de serviço e **aos usuários**, de forma clara e objetiva, as informações e documentos relativos à regulação dos serviços, conforme artigo 26 que dispõe:

“Deverá ser assegurado publicidade aos relatórios, estudos, decisões e instrumentos equivalentes que se refiram à regulação ou à fiscalização dos serviços, bem como aos direitos e deveres dos usuários e prestadores, a eles podendo ter acesso qualquer do povo, independentemente da existência de interesse direto”.

Assim é que, a ausência de justificativa clara e precisa a embasar o aumento imposto pela **Lei Municipal nº 1.244/2015**, aliada a total ausência de transparência no procedimento que culminou com a edição de mencionado diploma, torna a majoração articulada abusiva e ilegal, nos termos da Lei Federal nº 11.445/07, devendo ser reconhecida a sua nulidade, também por desrespeitar os princípios norteadores da administração pública, em especial o da motivação de suas decisões, além das diretrizes norteadoras da prestação de serviços públicos de saneamento básico da **modicidade das tarifas**, do **controle social** e da **transparência na gestão do serviço público essencial à população**.

Com se não bastasse, operou-se violação ao **Código de Defesa do Consumidor** na edição da **Lei Municipal nº 1.244, de 18.06.2015**, especialmente no que concerne ao disposto no **artigo 39, do CDC**:

“Art. 39. É **vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas**: (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994):

...



Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul

1ª Promotoria de Justiça de Costa Rica - MS

IV - prevaler-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

VI - executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor, ressalvadas as decorrentes de práticas anteriores entre as partes;

...

XI - elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços. (Incluído pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994)

...

XIII - aplicar fórmula ou índice de reajuste diverso do legal ou contratualmente estabelecido. (Incluído pela Lei nº 9.870, de 23.11.1999)".

Referidas práticas, aliadas a outras, são consideradas abusivas, e recebem do ordenamento consumerista a sanção da **nulidade de pleno direito**, como estabelece o rol explicativo do **artigo 51, do CDC**³, cujos parágrafos 1º e 2º, referindo-se à nulidade de **práticas abusivas**, estabelecem:

§ 1º. Presume-se exagerada, entre outros casos, a vontade que:

I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence;

II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual;

III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.

§ 2º. A nulidade de uma cláusula contratual abusiva não invalida o contrato, exceto quando de sua ausência, apesar dos esforços de integração, decorrer ônus excessivo a qualquer das partes.

Em continuação, o § 4º, do mesmo dispositivo, estabelece: “É facultado a qualquer consumidor ou entidade que o represente requerer ao Ministério Público que ajuíze a competente ação para ser declarada a nulidade de cláusula contratual que contrarie o disposto neste código ou de qualquer forma não assegure o justo equilíbrio entre direitos e obrigações das partes”.

Nelson Nery Jr., com propriedade, apostila a seguinte lição doutrinária:

“A onerosidade excessiva pode ensejar: a) o direito do consumidor à modificação da cláusula contratual, a fim de que se preserve o equilíbrio do contrato (art. 6º, V, do CDC); b) a revisão do contrato em virtude de fatos supervenientes não previstos pelas partes quando da conclusão do negócio (art. 6º, V,

³ **Art. 51.** São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: ... IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; ... X - permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação do preço de maneira unilateral; ... XV - estejam em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor.



Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul

1ª Promotoria de Justiça de Costa Rica - MS

*segunda parte, CDC); c) **a nulidade da cláusula por trazer desvantagem exagerada ao consumidor** (art. 51, IV, e § I", 111, CDC). **A onerosidade excessiva pode propiciar o enriquecimento sem causa, razão pela qual ofende o princípio da equivalência contratual**, princípio esse instituído como base das relações jurídicas de consumo (art. 4º, III, e art. 6º, II, do CDC). É aferível de acordo com circunstâncias concretas que não puderam ser previstas pelas partes quando da conclusão do contrato. Somente as circunstâncias extraordinárias é que entram no conceito de onerosidade excessiva, dele não fazendo parte os acontecimentos decorrentes da álea normal do contrato deve entender-se o risco previsto que o contratante deve suportar, ou, se não previsto explicitamente no contrato, de ocorrência presumida em face da peculiaridade da prestação ou do contrato. O Código, a propósito, fornece alguns parâmetros na consideração da onerosidade da prestação: natureza e conteúdo do contrato, interesse das partes em outras circunstâncias peculiares ao caso (art. 51, § 1º, III, in fine). A imprevisibilidade e a extraordinariedade dos fatos supervenientes, que ensejam a aplicação da cláusula **'rebus sic stantibus'** e, portanto, a revisão do contrato (art. 6º, V, CDC), **devem ser aferidas objetivamente**, em relação ao homem médio, à natureza do negócio e às condições do mercado. Esses acontecimentos podem ser de ordem natural (tempestades, terremotos etc.) como decorrentes de situações absolutamente excepcionais do ponto de vista econômico. Nesta última consideração, podem ou não estar incluídas as variações da moeda em decorrência de inflação, dependendo de outros fatores dessumíveis da álea normal e das demais peculiaridades do contrato" (Comentários de Nelson Nery Júnior ao Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto, pp. 367 e 368, 4ª edição, Ed. Forense Universitária). g.n.*

Ainda que se reconheça a necessidade de captação de recursos para **investimentos de ampliação da rede municipal de fornecimento de água tratada e esgoto**, como consta dos documentos apreciados pelo Poder Legislativo, (R\$ 736.780,00 - planilha), imperioso reconhecer que **tal captação de recursos deverá ser objeto de estudos e de amplo planejamento**, de molde a evitar a **excessiva oneração dos usuários do sistema**.

Eventual aumento de tarifa, conforme legislação já citada e transcrita deve ser **precedida de planejamento, com a participação dos usuários**, no qual **devem ser apontados os índices de majoração da tarifa, fator imprescindível para a garantia do equilíbrio financeiro dos contratos e para garantir a modicidade tarifária** estabelecida no **artigo 22, IV, da Lei Federal nº 11.445/07**, e assegurar o princípio do equilíbrio financeiro nos contratos, garantindo a saúde financeira da entidade que presta os serviços de fornecimento de água e esgoto (saneamento básico), o que poderia, eventualmente, justificar o aumento das tarifas, mas que, no caso concreto, não poderá ser invocado pelos requeridos em suas defesas.

DOS PEDIDOS:

DA TUTELA ANTECIPADA – LIMINAR



Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul

1ª Promotoria de Justiça de Costa Rica - MS

Diante de todo o exposto e do que mais consta nos autos da **Notícia de Fato nº 004/2015**, da **1ªPJCR**, necessária a **imediate suspensão dos efeitos da Lei Municipal nº 1.244, de 18.06.2015**.

Os requisitos da liminar estão presentes, vez que clara a relevância do fundamento da demanda, e evidente o risco de ineficácia do provimento final.

A relevância do fundamento da demanda decorre da evidente violação das normas de saneamento básico, bem como da legislação de defesa dos consumidores, inclusive de assento constitucional, como visto.

A liminar, que haverá de ser concedida, além de frear o aumento abusivo, impedirá a ocorrência de lesões aos consumidores, de difícil ou impossível reparação.

Os elementos constantes dos autos anexados denotam de modo claro o *“fumus boni iuris”* e o *“periculum in mora”*, certo que o artigo 12, *“caput”*, da Lei Federal nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) autoriza a concessão de liminar, com ou sem justificação prévia.

Há prova inequívoca da ilegalidade do aumento tarifário, dado que torna cristalino o *“fumus boni iuris”*; o *“periculum in mora”* é inequívoco, considerando que o aumento abusivo questionado será imediatamente aplicado à população atendida pela autarquia, a acarretar desnecessários gravames, com comprometimento de parcela significativa dos rendimentos dos usuários, e a provocar possível inadimplência e sujeitando-os a multas; até mesmo, eventual corte ou suspensão no fornecimento dos serviços, sobressaindo-se verdadeiro locupletamento sem causa por parte da autarquia, em prejuízo de todos os consumidores atendidos.

Fácil concluir, portanto, que a imposição de pagamento de tarifas com aumento abusivo ainda poderá impor aos usuários sacrifícios de outras despesas essenciais, de caráter nitidamente irreparável, tudo a justificar na necessidade de concessão da medida liminar, em caráter de tutela antecipada.

Dessa forma, então, é que se busca, em um primeiro momento, evitar que os usuários dos serviços prestados pela autarquia sejam compelidos a efetuar pagamentos abusivos, em decorrência do aumento ilegal da tarifa referente ao serviço de saneamento básico.

Anota-se, ainda, que o artigo 798, do CPC-73 determina que: **“poderá o Juiz determinar as medidas provisórias que julgar adequadas, quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação”**.



Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul

1ª Promotoria de Justiça de Costa Rica - MS

Da Tutela Antecipada – Liminar:

Restando, desta forma, claros e demonstrados os riscos que a aplicação do aumento abusivo estabelecido pela **Lei Municipal nº 1.244, de 18 de junho de 2015** imporá aos consumidores, usuários dos serviços públicos prestados pela requerida, a necessária a concessão de liminar, nos seguintes termos, determinando-se:

I – a imediata suspensão dos efeitos da Lei Municipal nº 1.244, de 18 de junho de 2015;

II – a proibição do S.A.A.E. de Costa Rica, enquanto durar o processo, aplicar nas tarifas de fornecimento de água e esgoto o aumento estabelecido em mencionada Lei Municipal, **da ordem de 20%**, com fundamento no artigo 12, da Lei Federal nº 7.347/85 (LACP);

III – a vedação ao S.A.A.E. de Costa Rica de emitir qualquer nota fiscal/fatura de água e esgoto, ou de realizar cobrança, de qualquer forma, de tarifas de fornecimento de água e esgoto, com a incidência dos aumentos abusivos veiculados pela **Lei Municipal nº 1.244, de 18.06.2015;**

IV – a suspensão da exigibilidade de qualquer nota fiscal/fatura ou cobrança já emitida pelo **S.A.A.E. de Costa Rica** com a aplicação dos aumentos abusivos estabelecidos na Lei Municipal em questão, facultando-se a emissão de novas notas fiscais/faturas ou cobranças, **sem a aplicação de qualquer aumento**, ou seja, enquanto tramitar a presente demanda;

V – a fixação para o S.A.A.E. de Costa Rica e ao Município de Costa Rica de multa diária no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais) por nota fiscal/fatura ou cobrança emitida em descumprimento às medidas postuladas nos subitens acima.

Dos Pedidos Principais:

Requer-se, ainda, como pedidos principais:

a) a citação dos requeridos, nos termos do artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil para que, no prazo legal, ofereçam resposta, sob pena de revelia;

b) a integral procedência da ação, com a **declaração de nulidade da Lei Municipal nº 1.244, de 18 de junho de 2015**, sancionada pelo **Prefeito Municipal de Costa Rica;**

c) a declaração de nulidade e de inexigibilidade de todas as notas fiscais/faturas ou cobranças emitidas com a aplicação dos aumentos previstos na Lei Municipal impugnada;



Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul

1ª Promotoria de Justiça de Costa Rica - MS

d) A condenação do **S.A.A.E. de Costa Rica e do Município de Costa Rica** na obrigação de restituir os valores eventualmente pagos em excesso pelos usuários e consumidores dos serviços de fornecimento de água e esgoto, em razão do aumento abusivo previsto na **Lei Municipal nº 1.244/2015**, facultando-se a compensação dos valores, com correção monetária e juros, na fatura imediatamente subsequente;

e) a condenação **S.A.A.E. de Costa Rica e do Município de Costa Rica** na **obrigação de não fazer** consistente na **proibição de realizar qualquer aumento nas tarifas de fornecimento de água e esgoto, enquanto não criada agência regulatória independente no Município**, ou até que a requerida celebre **convênio com a AGEPAN**, de qualquer forma, até que uma destas agências (municipal ou AGEPAN) autorize o aumento.

f) a condenação da **S.A.A.E. de Costa Rica e do Município de Costa Rica** no pagamento de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em prol do Fundo Estadual de Reparação dos Interesses Difusos, no caso de descumprimento das obrigações de fazer e de não fazer explicitadas nos itens supra, sujeita à correção monetária, na forma da lei;

g) face à natureza consumerista da demanda, a declaração da **inversão do ônus da prova** estabelecida no **art. 6º, VIII**, do Código de Defesa do Consumidor, **cabendo aos requeridos a comprovação da legitimidade do aumento e a modicidade do aumento tarifário** veiculado pela **Lei Municipal nº 1.244, de 18 de junho de 2015**, com a apresentação de cálculos aritméticos precisos, objetivos, que atestem a forma pela qual foi alcançado o índice de reajuste de 20% (vinte por cento) nas tarifas do S.A.A.E. de Costa Rica;

h) a publicação de edital, nos termos do artigo 94, do Código de Defesa do Consumidor, em jornais de circulação no Município;

i) a condenação dos requeridos no pagamento das custas e despesas processuais e consectários legais, dispensando-se a condenação em honorários advocatícios por ser ação movida pelo Ministério Público.

Requer-se, ainda, a produção de todas as provas em direito admitidas, especialmente depoimento pessoal dos representantes legais dos requeridos, pena de confesso, oitiva de testemunhas e provas periciais, inspeções judiciais e a juntada de novos documentos. Atribui-se à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), apenas para efeitos fiscais.

Termos em que, pede deferimento.

Costa Rica/MS, 14 de julho de 2015.

George Cássio Tiosso Abbud
Promotor de Justiça